

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2106/2026

PROCESSO TC/MS: TC/60016/2011**PROTOCOLO:** 1108762**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO:** JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 45, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13184/2015 (Peça 46), de responsabilidade do **Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior**.

No caso, por força da decisão proferida no Acórdão AC02-G.MJMS-110/2015 (peça 31), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 13184/2015, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando por seu cancelamento com conseqüente arquivamento do feito (peça 50).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão à peça 31, que impôs multa de 30 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **14.09.2015** (peça 36). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **16.12.2015** (CDA 13184/2015, peça 40).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 30 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse





interrompê-la, no mesmo período. Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 13184/2015 e **determino a extinção de referido título e o arquivamento dos presentes autos.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5823/2006

PROTOCOLO: 839917

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Prolaje Engenharia Ltda.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0693/2007** (peça 16, fl. 381), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 67.579,27 (item 4), correspondente a valor de despesa paga, mas não comprovada.

Após as devidas notificações regimentais (peça 16, fls. 386-388), a decisão transitou em julgado em 11/08/2008 (peça 16, fl. 401). Diante da ausência de recolhimento voluntário, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 16, fl. 412) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 16, fl. 429) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 14097/2012** (peça 16, fl. 432).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial (peça 16, fl. 436), visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0693/2007, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 67.579,27, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0806781-72-2012-8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.



Constata-se, contudo, que, foi proclamada a prescrição intercorrente da pretensão executória. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0806781-72.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 67 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 29.11.2012 – f. 73/85. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 93/97 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por primeiro, deixo de receber a petição de f. 73/85 como exceção de pré-executividade, considerando que quem determinou a manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente foi este magistrado de ofício, e não por atividade criativa do patrono da parte. Logo, a petição será recebida como determinado no despacho de f. 67, ou seja, mero manifesto.

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir do fim do lapso de 1 ano de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, em arquivo, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 29.11.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data

inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à mingua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Entretantes, não há falar em condenação do exequente em honorários, eis que não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causalidade e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente



A referida decisão judicial transitou em julgado em 05/05/2022, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2 Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 14097/2012**.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em 26/03/2026:

Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEP ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as condições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, *data da assinatura digital*.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0693/2007**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente em juízo;

Após o cumprimento dessa diligência, archive-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3027/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2663/2025**PROTOCOLO:** 2794018**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA**JURISDICIONADO:** ROSÂNGELA CAVAZZANI LUCA**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** APOSENTADORIA**1. Relatório.**

Trata-se de expediente protocolizado por **Rosângela Cavazzani Luca** (peça 38, fls. 66-68), Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVISAPUCAIA, em face da **Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026** (peça 24, fls. 46-48), proferida nos autos TC/2663/2025, referente à apreciação, para fins de registro, de ato de aposentadoria.

Em síntese, a interessada sustenta que a remessa intempestiva do ato decorreu de circunstâncias excepcionais relacionadas a falhas operacionais internas e à existência de dois vínculos funcionais da beneficiária no âmbito do Município, circunstâncias que teriam ocasionado equívocos no trâmite administrativo do processo.

Aduz, ainda, que deixou de interpor recurso no prazo legal em razão de orientação recebida acerca da possibilidade de regularização da multa aplicada por meio do REFIC, razão pela qual requer o recebimento excepcional da insurgência e, ao final, o afastamento da penalidade imposta.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

Compete à Presidência exercer o juízo de admissibilidade do expediente protocolizado, nos termos do art. 9º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno.

No caso, verifica-se que a insurgência foi manejada contra a Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026 (peça 24, fls. 46-48), proferida em processo de aposentadoria.

O expediente foi protocolizado sob a classe processual Pedido de Reapreciação. Essa espécie possui hipótese de cabimento expressamente delimitada pelo art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e pelo art. 120 do Regimento Interno desta Corte, restringindo-se à impugnação de parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

A decisão impugnada, contudo, possui natureza de decisão singular final proferida em processo de aposentadoria – e não de parecer prévio emitido sobre contas de governo.

Nos termos dos arts. 66, § 1º, inciso III, e 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, das decisões singulares finais cabe Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, tratando-se de insurgência dirigida contra a Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026, o meio de impugnação previsto pelo ordenamento jurídico desta Corte seria o Agravo Interno, e não o expediente protocolizado sob a classe processual Pedido de Reapreciação.

Também não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto, porquanto, conforme se extrai dos próprios autos, o expediente foi apresentado **após o escoamento do prazo recursal legalmente previsto**, circunstância incompatível com o aproveitamento da insurgência como Agravo Interno.

A própria interessada afirma que a insurgência foi apresentada após o transcurso do prazo recursal ordinário, postulando seu recebimento excepcional em razão de alegada orientação administrativa recebida junto a esta Corte de Contas.

Consta dos autos certidão atestando **o trânsito em julgado da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026 em 23 de abril de 2026**, tendo **o expediente sido protocolizado apenas em 9 de junho de 2026**, quando já exaurido o prazo para impugnação da decisão.



TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 5083/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2663/2025
PROTOCOLO : 2794018
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico e dou fé que no dia **23 de abril de 2026** transitou em julgado a Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026 (peça nº. 24).

Informações do Protocolo

Detalhes Recursos Orçamentários Relacionamento Comentários Histórico Vinculos e-CJUR

Número do Protocolo: 2862767
Efeito Suspensivo: Não
Número da remessa: 527622
Resp. Envio/Remetente: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
Responsável UG: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
Unidade Administrativa: CORONEL SAPUCAIA
Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
Meio de Entrada: TCE Digital
Tipo de Entrada: Documento
Formato: Eletrônico (@)
Data de Envio: 30/05/2026 15:19:02
Data de Processamento: 09/06/2026 15:20:12
Data de Entrada: 10/06/2026 08:38:35
Área Temática: Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária
Tipo de Documento: REAPRECIÇÃO
Comentário:

Versão 4.7.8.0 Fechar

Dessa forma, a insurgência não reúne os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, seja pela inadequação da via eleita, seja pela manifesta intempestividade, circunstâncias que também afastam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- não recebo** a insurgência apresentada por Rosângela Cavazzani Luca, por **inadequação da via** eleita e **intempestividade**;
- após os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à unidade competente para prosseguimento do feito e adoção das providências cabíveis decorrentes do trânsito em julgado da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-113/2026.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2907/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6125/2019





PROTOCOLO: 1981295

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): REGINALDO CENTURION GAMBARRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI, aos beneficiários JASON ROBERTO REGINALDO, JACKSON GABRIEL REGINALDO e ELEAN JACKLIN ROBERTO GABRIEL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2315/2026 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3145/2026 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 19/06/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da concessão de pensão por morte em benefício de JASON ROBERTO REGINALDO, inscrito no CPF sob o n. 800.575.601-10, na condição de cônjuge, JACKSON GABRIEL REGINALDO, inscrito no CPF sob o n. 086.032.051-08, na condição de filho, ELEAN JACKLIN ROBERTO GABRIEL, inscrita no CPF sob o n. 090.977.771-35, na condição de filha, da segurada ERONILDA GABRIEL MENDONÇA, conforme Portaria n. 003/2019, publicada no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti n. 0022, de 04/04/2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2894/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6746/2021

PROTOCOLO: 2111295

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CICERA VALINHOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO, à beneficiária MARIA CICERA VALINHOS.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL-6851/2025 (peça 21), concluiu que o processo não se encontrava apto ao registro.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 22-23) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peça 27).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL - 1143/2026 (peça 29), manifestou-se pelo Registro do ato de pessoal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 3150/2026 (peça 30), manifestou-se pelo reconhecimento do instituto da decadência e consequentemente pelo Registro Tácito do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 10/06/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão por morte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão por morte concedida em benefício de MARIA CICERA VALINHOS, inscrita no CPF sob o n. 078.457.811-77, na condição de companheira do segurado TOMÉ ELSON DUARTE, conforme Portaria n. 512/2021-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2853, de 24/05/2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2631/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7592/2024

PROTOCOLO: 2378786

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA, ao servidor NELSON CHARIF HASSAN, ocupante do cargo de MONITOR SOCIAL E DESPORTIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3244/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2573/2026 (peça 27), se manifestaram conclusivamente, após a



intimação e resposta do jurisdicionado (peças 18 a 24), pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da letra "a", do inciso I, do artigo 53, c/c artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 196 de 01/03/20, conforme Portaria de Benefício nº 30/2024/PREVIPORÃ de 30/09/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 4519, de 01/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NELSON CHARIF HASSAN, inscrito no CPF sob o n. 795.777.331-15, ocupante do cargo de MONITOR SOCIAL E DESPORTIVO, conforme Portaria de Benefício nº 30/2024/PREVIPORÃ de 30/09/2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4519, de 01/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3037/2026

PROCESSO TC/MS: TC/652/2021

PROTOCOLO: 2086804

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ERIVALDO JOSE DUARTE ALVES, ocupante do cargo de Tenente Coronel PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3302/2026 (peça 12), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo de 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3221/2026 (peça 13), se manifestou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 29/01/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.



O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de ERIVALDO JOSE DUARTE ALVES, inscrito no CPF sob o n. 465.575.201-72, Tenente Coronel PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0081/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.389, de 27 de janeiro de 2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3024/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8104/2020

PROCOLO: 2047732

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JEFERSON APARECIDO ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de 2º Tenente BM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3249/2026 (peça 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo de 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3175/2026 (peça 16), se manifestou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 24/07/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de JEFERSON APARECIDO ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o n. 171.419.151-68, no cargo efetivo de 2º Tenente BM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0864/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.220, de 9 de julho de 2020, com



fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2621/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5951/2025

PROTOCOLO: 2827325

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora ELIZABETH PEREIRA DE MORAIS SILVA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1219/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1848/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 125/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6478, de 06/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZABETH PEREIRA DE MORAIS SILVA, inscrita no CPF sob o n. 528.590.881-72, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 125/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6478, de 06/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2127/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6073/2025

PROTOCOLO: 2828892

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor WILSON MATEUS DE MELO, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 729/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 997/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, sendo que o d. *parquet* fez recomendação para observância de envio de todas as peças conforme manual desta Corte. É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1300, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025.

A par disso, observa-se que o d. *parquet* apontou que nestes autos não foram juntadas as planilhas das parcelas remuneratórias, o que não prejudicou à análise, considerando os demais documentos juntados, contudo, acompanha-se o entendimento para recomendar ao gestor que envie todos os documentos exigidos no manual de peças desta Corte.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de WILSON MATEUS DE MELO, inscrito(a) no CPF sob o n. 322.225.641-15, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1300, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO à AGEPREV/MS para que, nas remessas futuras de atos de pessoal, observe a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o checklist documental pertinente, com a juntada, inclusive, da planilha de parcelas remuneratórias, contendo a discriminação das rubricas que compõem a remuneração do cargo efetivo e a indicação expressa das verbas excluídas por natureza indenizatória;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2025





PROTOCOLO: 2829996

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade do retorno para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ADRIANO ANDRE SILVA SANTOS, ocupante do cargo de Subtenente-BM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1029/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1122/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro e pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão do retorno para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 54, 86, inciso I; 89, inciso I e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1343/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.004, de 26/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA LEGALIDADE do ato de retorno para a reserva remunerada em benefício de ADRIANO ANDRE SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 818.464.791-34, ocupante do cargo de Subtenente-BM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1343/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.004, de 26/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2779/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6335/2025

PROTOCOLO: 2831454

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora WANIEYRE APARECIDA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3033/2026 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2454/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1380, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de WANIEYRE APARECIDA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 640.300.679-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1380, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2594/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2025

PROTOCOLO: 2832069

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora ROSANGELA RAMONA DE AZEVEDO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1207/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1859/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 135/2025/PREVID, de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 6492, de 24/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSANGELA RAMONA DE AZEVEDO, inscrita no CPF sob o n. 480.960.751-87, ocupante do cargo de AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL, conforme Portaria de Benefício n. 135/2025/PREVID, de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6492, de 24/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2626/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6431/2025

PROTOCOLO: 2832075

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora MARIA IVONE DE SOUSA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1211/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1860/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006, reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 136/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6492, de 24/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA IVONE DE SOUSA, inscrito(a) no CPF sob o n. 600.411.531-20, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO



n. 136/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6492, de 24/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2783/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6540/2025

PROTOCOLO: 2833119

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora CRISTINE AKEME MINOHARA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1215/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1861/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 137/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6495, de 29/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CRISTINE AKEME MINOHARA, inscrito(a) no CPF sob o n. 613.573.911-53, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 137/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6495, de 29/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2869/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6659/2025**PROTOCOLO:** 2833861**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA ROSA FERREIRA LOPES, na condição de companheira do segurado WILSON COSTA MENDES, ocupante do cargo de FISCAL DE OBRAS PÚBLICAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2974/2026 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2773/2026 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, contata-se que a refixação de proventos de pensão por morte ocorreu em revisão administrativa com base no Parecer Técnico/Jurídico n. 4650/2025/DIRB/AGEPREV, e com fulcro nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12028, de 18/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de pensão por morte, em benefício de MARIA ROSA FERREIRA LOPES, inscrita no CPF sob o n. 322.550.631-15, na condição de companheira do segurado WILSON COSTA MENDES, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12028, de 18/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2520/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6690/2025**PROTOCOLO:** 2833920**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ELIZABETH MOREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1960/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2112/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.506, de 22/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.034, de 23/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZABETH MOREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 458.248.351-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.506, de 22/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.034, de 23/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6697/2025

PROTOCOLO: 2833929

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora DIRCE PUGLIA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1216/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1863/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como, será reajustado na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 142/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6500, de 05/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DIRCE PUGLIA, inscrita no CPF sob o n. 139.247.021-87, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 142/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6500, de 05/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2623/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6699/2025

PROCOLO: 2833931

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora JULIA DE CASSIA DINIZ SAMUDIO, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1209/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2155/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como, será reajustado anualmente em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 146/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6505, de 12/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JULIA DE CASSIA DINIZ SAMUDIO, inscrita no CPF sob o n. 313.186.651-91, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO n. 146/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6505, de 12/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2755/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7061/2024

PROTOCOLO: 2350890

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a reversão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor FELIPE NEUHAUS, ocupante do cargo de SOLDADO PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 191/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 787/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a reversão de transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada pela decisão judicial proferida nos autos n. 0810581-62.2022.8.12.0001 (Processo n. 15/013259/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0624, de 21/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.592, de 22/08/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA ILEGALIDADE da reversão de transferência para a reserva remunerada em benefício de FELIPE NEUHAUS, inscrito no CPF sob o n. 005.331.181-74, ocupante do cargo de SOLDADO PM, nos termos da decisão judicial proferida nos autos n. 0810581-



62.2022.8.12.0001 (Processo n. 15/013259/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0624, de 21/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.592, de 22/08/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2662/2026

PROCESSO TC/MS: TC/708/2026

PROTOCOLO: 2841817

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LOURDES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2152/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2130/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0212, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.082, de 23/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LOURDES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 305.851.551-00, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0212, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.082, de 23/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2595/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7521/2023**PROTOCOLO:** 2259751**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDISON ESPERIDIAO DA SILVA FLORES, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6472/2025 (peça 19), se manifestou pelo registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 20 e 21) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 25 e 26).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro da aposentadoria por incapacidade, bem como pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo gestor, tendo em vista as intercorrências ocorridas na transição de gestão, sem evidências, nos autos, de desídia ou má-fé de sua parte, além da recomendação para que observe rigorosamente os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 1055/2026 (peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e dos arts. 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 339/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, em 03/04/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como os desafios iniciais de gestão, demandas administrativas, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	03/04/2023
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	26/05/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	21/06/2023
Dias de atraso	26

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas, portanto, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDISON ESPERIDIAO DA SILVA FLORES, inscrito no CPF sob o n. 358.431.799-15, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, conforme Portaria n. 339/2023, publicada no Outros, n. 5148, de 03/04/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela APLICAÇÃO DA MULTA de 26 (vinte e seis) UFERMS ao responsável, Sr. SERGIO FERNANDES MARTINS, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7524/2023

PROTOCOLO: 2259756

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SÉRGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor REINALDO APARECIDO FELIZARDO BARRACO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6474/2025 (peça 18), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 19-22) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 24-25).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço com a recomendação aos gestores para que observem com acuidade os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 494/2026 (peça 27).



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 35 e 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 354/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, de 03/04/2023.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como demandas administrativas, compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	03/04/2023
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	26/05/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	21/06/2023
Dias de atraso	26

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 26 (vinte e seis) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Reinaldo Aparecido Felizardo Barraco, inscrito no CPF sob o n. 764.444.301-00, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, conforme Portaria n. 354/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.148, de 03/04/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DA MULTA de 26 (vinte e seis) UFERMS ao responsável, Sr. Sergio Fernandes Martins, CPF: 548.539.157-53, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;



III - PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2884/2026

PROCESSO TC/MS: TC/791/2026

PROTOCOLO: 2843221

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MAURICÉIA BERNARDES DE SOUZA, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2158/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2133/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso III, § único e art. 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I e II, §7º, inciso II e art. 26, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0213, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12082, de 23/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MAURICÉIA BERNARDES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 294.250.181-20, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES SOCIAIS, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 0213, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12082, de 23/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2740/2026

PROCESSO TC/MS: TC/853/2026

PROTOCOLO: 2844339

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora JOICY DOS SANTOS GONÇALVES, ocupante do cargo de CAPITÃ PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3013/2026 (peça 15), manifestou-se pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2939/2026 (peça 16), manifestou-se pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, 86, inciso I; 89, inciso I, 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0225, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.083 de 24 de fevereiro de 2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

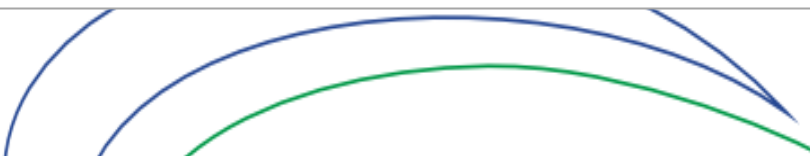
I - PELO REGISTRO da concessão de transferência para a reserva remunerada em benefício de JOICY DOS SANTOS GONÇALVES, inscrita no CPF sob o n. 922.216.701.59, ocupante do cargo de CAPITÃ PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0225, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.083 de 24 de fevereiro de 2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2904/2026





PROCESSO TC/MS: TC/8607/2024

PROTOCOLO: 2390390

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ADELINE CAETANO DA SILVA CORRÊA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA, ao beneficiário WALTER BENJAMIN CORREA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 525/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3167/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 36, I, art. 61 e art. 67, I, b, 6 da Lei Complementar n. 140, de 06 de dezembro de 2023, a contar de 17 de outubro de 2024, conforme Portaria n. 019/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.724, de 26/11/2024, republicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.733, de 09/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de WALTER BENJAMIN CORREA, inscrito no CPF sob o n. 421.082.251-53, na condição de cônjuge da segurada NEUSA MOURA DA SILVA CORREA, conforme Portaria n. 019/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.724, de 26/11/2024, republicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.733, de 09/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2647/2026

PROCESSO TC/MS: TC/87/2026

PROTOCOLO: 2835051

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor WANDERLEY MOSCIARO, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1442/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2113/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0031, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de WANDERLEY MOSCIARO, inscrito no CPF sob o n. 379.034.891-00, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0031, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2071/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2089/2025

PROTOCOLO: 2790296

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DEOSDETE DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6859/2025 (peça n. 15), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças n. 16-17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças n. 21-22).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 326/2026 (peça n. 24).



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 362/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.591, de 07/03/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como compromissos institucionais e problemas com assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	07/03/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	30/04/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/05/2025
Dias de atraso	12

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 12 (doze) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DEOSDETE DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 391.155.341-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 362/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.591, de 07/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - Pela aplicação da MULTA de 12 (doze) UFERMS ao responsável, Sr. DORIVAL RENATO PAVAN, CPF: 235.458.289-72, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

III - Pela recomendação ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;



IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14893/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2588/2026

PROTOCOLO: 2865039

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA PAULA NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - Conisul, em 24/06/2026 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no mesmo dia (fl. 288). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, através da Guia n. 15697/2026, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 14838/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6980/2023

PROTOCOLO: 2255517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças 57-58 requerimentos formulados pelos jurisdicionados, por meio dos quais solicitam prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 48.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contados a partir das intimações do presente despacho, nos termos do Art. 50, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
Intimem-se.



Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6201/2025

PROCOLO: 2830022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do sistema comercial e prestação de serviços especializado, em atendimento às demandas dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Em exame prévio do certame público (peça 05), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Devidamente intimado, o jurisdicionado, no exercício do poder de autotutela, informou a opção da revogação do certame, com vistas a readequá-lo às orientações da equipe deste Tribunal, conforme consta na peça 36.

Assim, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 38).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15200/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2358/2026
PROTOCOLO: 2863039
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 008/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais nos bairros Jardim do Trabalhador – Obra 1, São Joaquim e Parque Planalto – Obra 2, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por meio da Emenda Parlamentar nº 202641810010, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15212/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1954/2026
PROTOCOLO: 2859047
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o cumprimento das determinações constantes do Despacho n.º DSP-G.MCM-13341/2026 (pç. 9), com a expedição da advertência e da recomendação à jurisdicionada, bem como a regular intimação da interessada, cuja ciência ocorreu na forma do art. 50, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, não remanescendo providências a serem adotadas nestes autos, **DETERMINO** o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "f", c/c o art. 186, inciso V, do RITCE/MS, aplicáveis ao encerramento da atividade de controle externo.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2062/2026
PROTOCOLO: 2860039
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PELO JURISDICIONADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 37/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou indícios de irregularidade consistentes na ausência de suporte probatório das quantidades licitadas, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista a inexistência, nos autos, dos relatórios gerenciais e das memórias de cálculo aptos a demonstrar a metodologia utilizada para definição dos quantitativos estimados (pç. 9).

Ato contínuo, considerando a natureza do apontamento e a proximidade da sessão pública do certame, determinei a intimação do jurisdicionado para apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes (pç. 11).

Em resposta, o Município apresentou manifestação acompanhada de documentação complementar, consistente em relatórios de consumo e planilha de estimativa dos quantitativos, contendo a memória de cálculo adotada para cada medicamento, bem como as justificativas para as variações verificadas em relação ao exercício anterior (pçs. 16-18).

Após nova análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que o jurisdicionado não atendeu integralmente à diligência anteriormente determinada (pç. 20).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, embora os presentes autos tratem de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 37/2026 já foi realizada. Desse modo, a análise a ser desenvolvida neste momento deve considerar a atual fase do certame, na qual eventual intervenção desta Corte de Contas somente se justifica diante da demonstração de ilegalidades graves e concretas, aptas a comprometer a lisura do procedimento, restringir a competitividade, frustrar a seleção da proposta mais vantajosa ou ocasionar risco efetivo de dano ao erário.

O controle prévio possui natureza eminentemente preventiva e cautelar, destinando-se a impedir a consumação de ilegalidades capazes de comprometer o interesse público antes da celebração da contratação. Não se presta, contudo, ao exame exauriente de todos os aspectos relacionados ao planejamento da licitação, tampouco à antecipação do juízo definitivo de regularidade do procedimento, atividade reservada ao controle posterior, ocasião em que serão analisados todos os elementos da contratação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a irregularidade inicialmente apontada pela Divisão de Fiscalização de Saúde consistiu na ausência de documentação apta a demonstrar a metodologia utilizada para a definição das quantidades estimadas dos medicamentos, em



afronta ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que exige que as estimativas das quantidades sejam acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Em razão dessa deficiência documental, foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentação dos relatórios gerenciais extraídos do sistema informatizado, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, de modo a possibilitar a verificação da compatibilidade entre os quantitativos licitados e o consumo histórico da Administração.

Em atendimento à diligência, o Município apresentou manifestação acompanhada de documentação complementar, dentre a qual se destaca a planilha de estimativa dos quantitativos dos medicamentos, contendo, para cada item licitado, o consumo médio mensal utilizado como parâmetro, a memória de cálculo adotada para projeção do consumo anual, a margem de segurança aplicada e as justificativas específicas para os acréscimos, reduções ou alterações decorrentes de mudanças de protocolos assistenciais, despadronização de apresentações farmacêuticas, ampliação da demanda e demais circunstâncias relacionadas ao planejamento da contratação.

Embora a unidade técnica tenha concluído que o jurisdicionado não atendeu integralmente à diligência anteriormente determinada, entendo que a documentação posteriormente acostada aos autos é suficiente para afastar a deficiência documental que motivou a intimação.

Com efeito, a irregularidade inicialmente apontada dizia respeito à inexistência de elementos que permitissem compreender a metodologia utilizada pela Administração para estimar os quantitativos licitados. Após a apresentação da documentação complementar, verifica-se que o Município explicitou os critérios empregados na formação das quantidades, indicando o consumo médio mensal de cada medicamento, a projeção anual correspondente, a aplicação da margem de segurança e, quando necessário, as justificativas técnicas para as alterações verificadas em relação ao exercício anterior.

É certo que eventual divergência quanto à suficiência dos critérios utilizados, à adequação das projeções realizadas ou à consistência das justificativas apresentadas poderá ensejar futura análise por esta Corte de Contas. Todavia, tais circunstâncias demandam exame aprofundado da fase de planejamento, da execução contratual e da efetiva compatibilidade entre os quantitativos contratados e o consumo da Administração, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do controle prévio.

Nessa perspectiva, não se evidencia, neste momento, ilegalidade de gravidade suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de suspensão do procedimento licitatório, sobretudo porque o fundamento que motivou a diligência, a ausência de suporte documental, foi substancialmente suprido pela documentação posteriormente apresentada pelo jurisdicionado.

Além disso, considerando que a sessão pública do certame já foi realizada, eventual controvérsia remanescente acerca da consistência do planejamento ou da adequação dos quantitativos estimados revela-se mais compatível com a fiscalização exercida no âmbito do controle posterior, oportunidade em que poderão ser analisados, de forma ampla e definitiva, todos os atos praticados pela Administração, inclusive eventual repercussão sobre a economicidade da contratação e a observância dos princípios da eficiência, da motivação e do planejamento previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Caso assim não fosse, tornar-se-ia desnecessária a própria sistemática de fiscalização instituída por esta Corte de Contas, uma vez que o controle prévio passaria a substituir integralmente o controle posterior, emitindo juízo definitivo acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios antes mesmo da conclusão de todas as fases da contratação.

Assim, à luz dos documentos apresentados pelo jurisdicionado e considerando a natureza preventiva do presente procedimento, não subsistem motivos para impedir o prosseguimento dos atos administrativos relacionados à contratação, impondo-se o arquivamento deste controle prévio, sem prejuízo da atuação fiscalizatória posterior desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** o Sr. **Cassiano Rojas Maia**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, e a Sra. **Juliana Rodrigues Salim**, Secretária Municipal de Saúde, para ciência do teor desta decisão.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1684/2026
PROTOCOLO: 2855249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 23/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e agregados minerais, por item, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 424, DE 01 DE JULHO DE 2026.

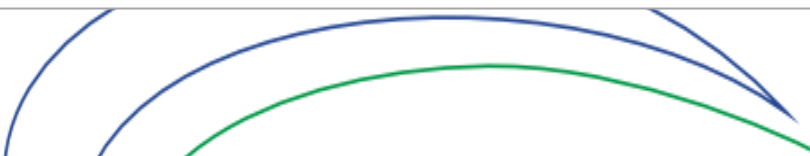
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI**, matrícula **2965**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 06/07/2026 a 15/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SILVEIRA CIAPARINI**, matrícula **2445**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 06 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 425, DE 01 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **VALDE TEIXEIRA SANTOS JÚNIOR**, matrícula **3144**, Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo - TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas de TIC, no interstício de 29/06/2026 a 13/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO CANDIDO TOSTA**, matrícula **3148**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 29 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 426, DE 01 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **JULIETA NOVAES SAHIB**, matrícula nº **874**, com fundamento no § 20 do Art. 31-B da Constituição Estadual, no Art. 75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 e no Art. 11 da Lei Complementar nº 274/2020; (Processo TC/ADM/42/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 427, DE 01 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **MIRELLE ALVES GONÇALVES**, matrícula **2899**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretora, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 13/07/2026 a 24/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 428, DE 01 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar a servidora **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 13/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 429, DE 01 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 13/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

